

RECOMENDAÇÃO Nº. 034/2024

O Conselho Estadual de Saúde - CES/ES, no uso de suas atribuições capituladas na Lei Federal Nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Estadual Nº 7.964 com as modificações estabelecidas pela Lei Estadual 10.598 de 08 de dezembro de 2016, e em consonância com às deliberações do Pleno do Conselho Estadual de Saúde/ES, em sua 253ª Reunião Ordinária, reunida no dia 27 de maio de 2024.

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO COMITÊ INTERSETORIAL DE DIREITOS HUMANOS E PROMOÇÃO DA EQUIDADE

CONSIDERANDO

Que o Conselho Estadual de Saúde – CES/ES é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Conforme a consulta pública, publicada ao final de 2023, na proposta da Linha de Cuidado – Coagulopatias Hereditárias: Hemofilia, Doença de VonWillebrand (DVW) e demais coagulopatias raras, no Espírito Santo, dados de novembro de 2023, indicavam que 1020 pessoas portadoras de coagulopatias. Dentre essas, 312 com Hemofilia A, 109 com Hemofilia B, 215 com DVW e 384 com outras coagulopatias.

O prazo para envio de sugestões à consulta pública encerrou-se em 09/01/2024 e, até hoje não houve homologação da Linha de Cuidado – Coagulopatias Hereditárias: Hemofilia, Doença de VonWillebrand (DVW) e demais coagulopatias raras. Isso fragiliza a comunicação e a articulação dos recursos e das práticas dos serviços de saúde, uma vez que há diretrizes clínicas, assistenciais e de fluxos para orientar os processos entre os serviços de saúde e os diferentes pontos da Rede de Atenção à Saúde (RAS), incluindo as regiões de saúde.

Tanto a hemofilia como a DVW podem apresentar complicações decorrentes de doenças transmissíveis por transfusões sanguíneas. A atenção especializada à pessoa portadora de hemofilia/DVW deve ser realizada nos Hemocentros, que

devem possuir, no mínimo, equipe formada por médico hematologista, enfermeiro, farmacêutico e assistente social.

Até que haja uma pactuação entre os três níveis de assistência, o Estado do Espírito Santo é responsável pelo diagnóstico dos pacientes, pela manutenção do cadastro atualizado e implementação do Programa de Hemofilia, incluindo o fornecimento das medicações.

As internações devem ocorrer preferencialmente nos hospitais que tenham serviço de hematologia e a disponibilidade dos concentrados de fatores de coagulação em suas farmácias.

Para os portadores de coagulopatias foi disponibilizado um telefone para contato em casos de urgência e emergência, incluindo um plantão de atendimento.

Que a Comissão de Direitos Humanos do CES/ES recebeu denúncias de que há falta de profissional hematologista, referência para os portadores de coagulopatias no sul do estado, estando aquela população alvo descoberta de referência para os atendimentos.

Além disso, no dia 01/05/2024, um paciente portador de coagulopatia, por falta de um protocolo instalado no Hospital de Santa Teresa, procurou socorro em situação de urgência e emergência. Infelizmente, suas tentativas de ligação para o telefone referenciado do plantão foram infrutíferas, configurando assim a omissão deste serviço.

RECOMENDA:

Que o Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde realize a adequação da assistência às Coagulopatias Hereditárias: Hemofilia, Doença de VonWillebrand (DVW) e demais coagulopatias raras para garantir a integridade da saúde tão frágil dos portadores de coagulopatia;

Em especial quanto à situação denunciada, recomenda-se o estabelecimento de um plano emergencial para suprir as carências apontadas e, garantir a presença,

de médico hematologista e enfermeiro em todos os hemocentro regionais e no ponto de referência do sul do Estado. Além disso, é fundamental definir de forma eficiente a regulação assistencial para atendimento de todos os portadores de coagulopatias no Espírito Santo.

Vitória, 28 de maio de 2024
Márcio Flávio Soares Romanha

Presidente do Conselho Estadual de Saúde – CES/ES

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MÁRCIO FLÁVIO SOARES ROMANHA
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE - ES
CES - SESA - GOVES
assinado em 29/05/2024 09:42:02 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/05/2024 09:42:02 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por CYNARA DA SILVA AZEVEDO (SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE - CES - SESA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-4K40Z7>